

EURO-LETTER^(*)

N.º 84 - Novembro de 2000

A Euro-Letter é publicada em nome da ILGA-Europa — a organização regional europeia da Associação Internacional de Gays e Lésbicas —, pela Secção Internacional da Associação Dinamarquesa de Gays e Lésbicas.

Editores: *Steffen Jensen, Ken Thomassen, Peter Bryld, Lisbeth Andersen e Soeren Bastrup.*

Para contactar a Euro-Letter:

<mailto:steff@inet.uni2.dk>

<http://www.steffenjensen.dk/>

Fax: +45 4049 5297

Tel: +45 3324 6435

Mobile: +45 2033 0840

Mail: c/o Steffen Jensen, Gl. Kongevej 31, 4.th, DK-1610 Copenhagen V, Denmark

Pode receber a Euro-Letter por e-mail enviando uma mensagem sem conteúdo para <mailto:euroletter-subscribe@egroups.com> a partir do n.º 30 a Euro-Letter está disponível na internet, nos endereços <http://www.steff.suite.dk/eurolet.html> e <http://www.france.qrd.org/assocs/ilga/euroletter.html>.

NESTE NÚMERO:

- **APROVADA LEI SOBRE UNIÕES REGISTRADAS NA ALEMANHA**
- **PARLAMENTO ALEMÃO APROVA LEI SOBRE UNIÕES REGISTRADAS**
- **DETALHES DA LEI ALEMÃ SOBRE UNIÕES REGISTRADAS**
- **IRLANDA: LEGISLAÇÃO CONTRA A DISCRIMINAÇÃO ENTRA EM VIGOR**
- **ORIENTAÇÃO SEXUAL INCLUÍDA EXPRESSAMENTE COMO FUNDAMENTO PROIBIDO DE DISCRIMINAÇÃO NO NOVO CÓDIGO PENAL DA LITUÂNIA**
- **NOVO CÓDIGO PENAL NA CROÁCIA**
- **NOVAS REGRAS DE IMIGRAÇÃO NO REINO UNIDO**
- **GOVERNO SUIÇO MANIFESTA-SE A FAVOR DE UMA UNIÃO REGISTRADA «LEVE»**
- **TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS DO HOMEM: CASO “SZIVÁRVÁNY et. al., vs. HUNGRIA” CONSTITUI UM RETROCESSO EM MATÉRIA DE DIREITOS DOS HOMOSSEXUAIS**
- **DISCURSO PROFERIDO NA REUNIÃO SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DA DIMENSÃO HUMANA DA OSCE**
- **ISRAEL BAIXA A IDADE DE CONSENTIMENTO PARA O SEXO HOMOSSEXUAL**

Documentos respeitantes à ILGA - Europa podem ser encontrados na homepage da organização em <http://www.ilga-europe.org/>.

^(*) A presente versão portuguesa foi preparada com finalidade meramente informativa, não sendo o seu autor tradutor profissional. Por isso mesmo, e embora tenham sido envidados todos os esforços para assegurar a fidelidade da tradução, esta não deve ser reproduzida sem ser confrontada com a versão inglesa (original) da Euro-Letter. Todas as citações de documentos oficiais que não contenham menção da respectiva fonte são da responsabilidade do tradutor, não dispensando, como é evidente, a consulta dos respectivos textos oficiais, disponibilizados pelas entidades responsáveis pela sua publicação.

APROVADA LEI SOBRE UNIÕES REGISTRADAS NA ALEMANHA

Por Gerald Pilz

O parlamento alemão aprovou uma lei sobre uniões registadas. O diploma introduz o instituto da união registada no direito da família germânico, confere o direito à mudança de nomes na sequência da sua constituição, à celebração de um seguro de assistência médica para os seus membros, a possibilidade de guarda conjunta de menores e direitos de imigração e naturalização.

Uma outra lei também aprovada pela Câmara Baixa do parlamento alemão (*Bundestag*) estende às uniões registadas direitos fiscais idênticos aos das uniões heterossexuais (quer no que respeita ao imposto sobre o rendimento, quer no que concerne ao imposto sobre sucessões), estabelece a igualdade de regalias dos funcionários públicos, e recomenda a utilização dos serviços das conservatórias de registo civil para o registo das uniões homossexuais. Esta lei, no entanto, terá ainda de ser aprovada pela Câmara Alta do parlamento (*Bundesrat*). O debate está agendado para o dia 1 de Dezembro, mas não é muito provável que a maioria conservadora aprove o diploma.

Segue-se um excerto de um trabalho jornalístico sobre esta matéria:

«Bundestag autoriza o casamento homossexual

Uma lei e um sinal - Devemos congratular-nos.

A luta pela legalização do casamento homossexual durou 10 anos. Ontem, esta luta foi ganha. O *Bundestag* aprovou dois novos diplomas. O primeiro não pode ser rejeitado pelo *Bundesrat*. O segundo, que requer a aprovação da Câmara Alta, tem poucas hipóteses de sobrevivência porquanto a coligação formada pelos partidos Social-Democrata e Verdes não tem maioria no senado, que representa os vários governos estaduais. O senado é controlado pela União Cristã-Democrata, que tem vindo a travar uma espécie de guerra cultural contra os gays e lésbicas. Mas este facto não diminui a vitória alcançada por gays e lésbicas. Uma vez que as uniões homossexuais registadas estarão sujeitas a certos deveres, terão necessariamente de ser-lhes reconhecidos certos direitos e garantias também. Os tribunais não deixarão de entender assim, seguramente.

(...)

O diploma aprovado terá um grande impacto. Reduzirá a discriminação contra homossexuais e influenciará, até, os meios conservadores. As pessoas acabarão por se habituar às uniões entre parceiros do mesmo sexo sancionadas pelo Estado. Trata-se de uma situação historicamente paralela à do reconhecimento do direito de voto às mulheres no início do século XX, à da responsabilização das mulheres à luz do direito civil desde há quatro décadas a esta parte e à proibição dos castigos corporais nas escolas nos anos cinquenta. O novo diploma representa, para os gays e lésbicas, uma abordagem moderna de uma sociedade civil.

(..)

Há cerca de trinta anos atrás a homossexualidade era completamente proibida na Alemanha. Esta tradição acabou. A homossexualidade é agora oficialmente reconhecida pelo Estado.

Os aspectos legais ainda pendentes acabarão por ser resolvidos através de um conjunto de acções judiciais bem preparadas. Levará vários anos, mas essas acções acabarão por ser bem sucedidas. A luta em favor do casamento homossexual prova-o. A vida dos homossexuais irá tornar-se cada vez mais pacífica. E esta é uma razão para nos sentirmos muito felizes.».

PARLAMENTO ALEMÃO APROVA LEI SOBRE UNIÕES REGISTRADAS

Por Rex Wochner

A Câmara Baixa do parlamento alemão, o *Bundestag*, aprovou, a 10 de Novembro, um diploma legal com duas partes sobre «comunidades de vida» homossexuais.

A primeira parte do novo diploma confere aos casais registados os mesmos direitos e obrigações decorrentes do casamento, em áreas como o arrendamento, o direito das sucessões, direitos de visita hospitalar, seguro de saúde, imigração, guarda de crianças e alimentos. Esta parte não carece de ser aprovada pela Câmara Alta do parlamento, mais conservadora, e deve entrar em vigor dentro de alguns meses.

A segunda parte do diploma, que estende aos casais homossexuais os mesmos direitos e benefícios fiscais e de assistência social carece de ser aprovada pelo *Bundesrat*, e enfrentará aí, seguramente, uma forte oposição.

«A nossa longa luta por direitos iguais para as uniões lésbicas e gays foi reconhecida e foi agora ganha», disse Manfred Bruns da Associação Lésbica e Gay Alemã. «O debate travado hoje no parlamento e todas as sondagens de opinião provam que uma maioria esmagadora dos políticos e das pessoas em geral é a favor do reconhecimento das uniões de lésbicas e gays. O dia 10 de Novembro é um dia histórico para as lésbicas e gays na Alemanha».

O Vaticano criticou entretanto o parlamento alemão por «legitimar a desordem moral».

Os diplomas aprovados «desfiguram o projecto divino do matrimónio, prejudicam a família e acarretam efeitos negativos para sociedade e para as gerações futuras», afirmou a Igreja.

Noutros países os casais homossexuais gozam já praticamente de todos os direitos decorrentes do casamento, como é o caso da Dinamarca, da França, da Gronelândia, da Islândia, da Holanda, da Suécia e do estado norte-americano do Vermont. A partir de Janeiro os casais homossexuais na Holanda terão acesso livre ao casamento regulado na lei civil.

DETALHES DA LEI ALEMÃ SOBRE UNIÕES REGISTRADAS

Por Gerald Pilz

O Partido Os Verdes publicou um sumário da lei sobre uniões registadas descrevendo as disposições mais relevantes contidas no diploma e aplicáveis às uniões de gays e lésbicas.

Disposições previstas na primeira parte do diploma sobre uniões registadas aprovado pelo parlamento; a lei entrará em vigor no Verão de 2001:

Os parceiros serão considerados parentes. Terão obrigação cuidar um do outro, de se auxiliarem mutuamente e de viver juntos. Estas são as disposições mais importantes:

- Registo oficial: O registo será assegurado pelas autoridades estaduais.
- Mudança de nome: Os parceiros que entrem numa união registada poderão alterar os seus nomes nas mesmas condições em que o podem fazer os casais heterossexuais que contraíam matrimónio (por exemplo: se Michael Meyer casar com Thomas Schmid, o Michael poderá escolher um dos seguintes nomes: Meyer, Schmid, Meyer-Schmid ou Schmid-Meyer).
- Direito sucessório: As disposições legais aplicáveis ao casamento serão aplicadas aos parceiros das uniões registadas.
- Direito de guarda: Se algum dos parceiros tiver filhos, o outro parceiro terá igualmente o direito de guarda das crianças no que concerne às questões quotidianas correntes (educação, assistência médica, etc.).
- Afinidade: os parentes de um dos parceiros serão considerados cunhados ou cunhadas do outro e seus afins.

- Recusa em depor: os parceiros cuja união esteja registada podem negar-se a prestar depoimento um contra o outro num julgamento criminal (ou no decurso do inquérito). Nos hospitais e em instituições semelhantes, os parceiros têm direito a ser informados da situação do outro.
- Arrendamento: se um dos parceiros falecer, o outro parceiro pode permanecer na casa onde habitavam, podendo ocupar a posição contratual do parceiro falecido.
- Prestações sociais para as crianças: se um dos parceiros ficar desempregado receberá um subsídio de desemprego mais elevado se existirem crianças. Isto aplica-se igualmente quanto às prestações sociais às crianças, em geral.
- Seguro de assistência médica: as uniões registadas gozam dos benefícios do seguro de saúde.
- Imigração: os parceiros que sejam estrangeiros têm direito a uma autorização de residência. As disposições relativas à imigração e ao trabalho aplicáveis aos casais heterossexuais que contraíam matrimónio serão também aplicáveis às uniões registadas.

A segunda parte do diploma relativo às uniões registadas foi aprovada pelo *Bundestag*, mas exige também a aprovação do *Bundesrat* para ser promulgada. Os principais aspectos tratados pelo diploma são os seguintes:

- Registo nas conservatórias do registo civil (o governo federal propôs-se escolher esta autoridade que é responsável igualmente pelo registo dos casamentos heterossexuais).
- Impostos sobre o rendimento: o dever de assistência mútua deverá reflectir-se no tratamento fiscal da união registada. Os casais homossexuais gozarão de uma redução nos impostos até DM 40 000 (cerca de 20 000 euros).
- Impostos sobre sucessões e outros impostos similares: aplicar-se-ão as mesmas disposições legais aplicáveis aos casais heterossexuais.
- Funcionalismo público: as disposições legais aplicáveis aos funcionários públicos casados aplicar-se-ão igualmente aos parceiros de uma união registada.
- Prestações sociais (em caso de emergência, nomeadamente alojamento): o rendimento do outro parceiro será tido em consideração na sua atribuição.

IRLANDA: LEGISLAÇÃO CONTRA A DISCRIMINAÇÃO ENTRA EM VIGOR

Por Cathal Kelly

A Lei da Igualdade de 2000 («*Equal Status Act, 2000*»), entrou em vigor no dia 25 de Outubro de 2000. O novo diploma proíbe o assédio e a discriminação no fornecimento de bens e serviços com base em nove fundamentos, incluindo a orientação sexual. Os outros oito fundamentos proibidos de discriminação são o sexo, o estatuto matrimonial, o estatuto familiar, a religião, a idade, a deficiência, a raça e a pertença à comunidade nómada (a comunidade nómada é uma minoria étnica na Irlanda).

Definições

A orientação sexual é definida, no diploma em apreço, como a «orientação heterossexual, homossexual e bissexual». A Rede Gay e Lésbica para a Igualdade insistiu na consagração de uma definição desta natureza como resposta à objecção de que se o conceito não fosse definido poderia conferir protecção legal a alguém que alegasse ser a pedofilia a sua orientação sexual.

A nova lei não refere os transsexuais, mas responsáveis pela Autoridade para a Igualdade já disseram que no seu entender a discriminação contra as pessoas transsexuais se encontra abrangida pela proibição da discriminação com fundamento no «sexo».

O conceito de deficiência adoptado abrange as pessoas que sejam seropositivas (HIV+).

O conceito de discriminação é definido de forma ampla. Inclui todas as formas de tratamento que se mostrem menos favoráveis do que as dispensadas a outras pessoas, sempre que o motivo dessa diferença de tratamento resida num dos nove fundamentos proibidos de discriminação quer ele (i) exista no presente, (ii) tenha existido no passado e entretanto já não se verifique, (iii) possa vir a existir no futuro

ou (iv) seja simplesmente atribuído à pessoa visada. Permite, ainda, comparações entre a forma como a vítima foi tratada e a forma como outra pessoa (i) é, (ii) foi ou (iii) seria tratada. Proibida é ainda a discriminação contra alguém por causa da sua associação com outra pessoa -- assim, e por exemplo, haverá discriminação sempre que um heterossexual amigo de uma lésbica, de um gay ou de um bissexual seja tratado de forma menos favorável por causa dessa sua ligação.

A discriminação indirecta também se encontra abrangida pelas novas disposições legais. Ela verifica-se sempre que o fornecedor de um serviço impõe uma condição para acesso ao seu serviço que afecta mais uma categoria de pessoas do que outra, e a imposição de tal condição não pode ser razoavelmente justificada.

As pessoas colectivas, no entanto, não são protegidas contra discriminação. A GLEN, a Rede para a Igualdade Gay e Lésbica («*Gay and Lesbian Equality Network*») tentou incluir tal discriminação no âmbito de protecção do novo diploma. O exemplo apresentado foi o de uma organização lésbica, gay e bissexual que procura reservar uma sala num hotel para aí realizar uma reunião. No decurso do debate parlamentar o Ministro para a Justiça, Igualdade e Reforma Legal esclareceu que se uma organização for objecto de discriminação qualquer dos seus membros poderá intentar uma acção judicial para lhe pôr termo.

Condutas ilegais

A nova lei considera ilegal toda a discriminação no fornecimento de bens ou serviços. A lei inclui nessa proibição a discriminação no fornecimento de bens ou serviços ao público em geral ou a uma parte dele, quer haja ou não pagamento de qualquer preço.

Um grupo de áreas específicas de actividade é tratado com algum detalhe na nova legislação: transmissão do direito de propriedade, alojamento, educação e admissão em clubes privados.

A lei proíbe a discriminação na venda ou arrendamento de bens e no alojamento, embora admita algumas excepções. Essas excepções respeitam a situações em que a propriedade do bem é transmitida por venda ou doação a um terceiro, em que o respectivo proprietário ou um parente próximo continuarão a viver no imóvel ou em que esteja em causa uma pequena propriedade.

Os estabelecimentos de educação não podem discriminar os seus estudantes. No entanto, também aqui são admitidas excepções. Uma escola primária ou secundária que tenha sido aberta para promover certos valores religiosos pode recusar-se a admitir como estudante alguém que não professe essa religião sempre que "essa recusa se mostre essencial à manutenção do *ethos* da escola". Escolas de um só sexo (mas não as instituições de terceiro nível) poderão recusar-se a receber pessoas de outro sexo, e as instituições destinadas à formação de sacerdotes de uma religião poderão igualmente discriminar.

Um clube que seja criado para satisfazer as necessidades de pessoas de uma orientação sexual particular (ou que integrem algumas das classes contra as quais é proibido discriminar) que recuse a admissão de outras pessoas não será considerado discriminatório.

A lei proíbe o assédio e o assédio sexual. Também exige que quem dirija uma loja, um bar, uma escola, etc., não permita que qualquer outra pessoa que tenha o direito a estar presente seja vítima de qualquer forma de assédio.

A lei proíbe a publicação de anúncios pelos quais se expresse uma intenção de discriminar e, bem assim, o recrutamento de outra pessoa para que desenvolva condutas proibidas pelo novo diploma.

A lei estabelece uma excepção genérica pela qual é admitida a cobrança de taxas reduzidas a pessoas casadas, a pessoas com filhos, a pessoas que pertençam a um certo grupo etário específico ou a pessoas com uma deficiência.

Promoção e protecção da igualdade

A nova legislação estabelece um número de mecanismos destinados a promover a igualdade e a assegurá-la na prática. São previstos mecanismos para lidar com organizações particulares e com discriminação que ocorra em sectores particulares da indústria ou numa certa área geográfica.

A Autoridade para a Igualdade (*Equality Authority*) tem autoridade para realizar inquéritos e para disseminar informação.

Particulares vítimas de discriminação

Uma pessoa que seja vítima de discriminação pode apresentar uma queixa ao Director de Investigações da Igualdade (*Director of Equality Investigations*). Antes, contudo, deve apresentar a sua queixa por escrito à pessoa responsável pela alegada discriminação, apresentando as razões que fundamentam a sua posição e dando-lhe conhecimento de que é sua intenção apresentar queixa contra ela se não receber uma resposta satisfatória. A vítima tem o direito de pedir ao autor da alegada discriminação os esclarecimentos que entenda necessários para decidir se deve ou não apresentar queixa. Isto deve ocorrer no prazo de dois meses após o alegado incidente discriminatório (o Director de Investigações da Igualdade pode prorrogar este prazo até quatro meses em casos excepcionais). A pessoa contra quem é apresentada a queixa tem um mês para responder.

A Autoridade para a Igualdade -- uma entidade independente do serviço do Director de Investigações da Igualdade -- pode apresentar queixas junto do Director se concluir que as pessoas são geralmente objecto de discriminação. A Autoridade pode ainda apresentar queixa se a vítima da alegada discriminação não o fizer, e não for razoável esperar que o faça. Um particular pode ainda pedir o auxílio da Autoridade para a Igualdade para apresentar uma queixa.

Se ambas as partes estiverem de acordo, o Director pode encetar um processo de mediação. Se a mediação falhar, ou a ela se opuser alguma das partes, o Director procederá a uma investigação confidencial. Sempre que uma investigação seja efectuada, o Director pode obrigar ao pagamento de uma compensação ou exigir a adopção de uma certa conduta. O montante máximo da compensação cujo pagamento pode ser ordenado pelo Director cifra-se (actualmente) em £5 000. As decisões do Director podem ser impugnadas por recurso interposto junto do Tribunal de Círculo (*Circuit Court*).

O Director e os membros do seu serviço podem aceder a quaisquer instalações e obter quaisquer documentos que necessitem para o correcto desempenho das suas funções. Pode ainda determinar a comparência de qualquer pessoa para prestação de declarações.

Lidando com organizações

A Autoridade para a Igualdade, que foi criada pela Lei de Igualdade no Emprego de 1998 (*Employment Equality Act 1998*: vd. a Euro-Letter, n.º 75, de Novembro de 1999), tem por funções:

- desenvolver esforços no sentido da eliminação da discriminação;
- promover a igualdade de oportunidades relativamente às matérias abrangidas pela Lei da Igualdade;
- difundir informação entre o público em geral acerca da nova legislação;
- estudar a necessidade de revisão da lei, e propor ao Ministro da Justiça, Igualdade e Reforma Legal as alterações que se venham a revelar indispensáveis.

A Autoridade para a Igualdade tem poderes para criar comités de aconselhamento. Até ao momento criou dois comités, um dos quais para os assuntos relativos aos gays, lésbicas e bissexuais.

A Autoridade para a Igualdade tem poderes para preparar propostas de códigos de conduta (para apresentação ao Ministro competente). Um código de conduta que seja aprovado pelo Ministro pode ser utilizado como prova no âmbito de uma queixa que for apresentada ao abrigo da nova legislação.

A Autoridade para a Igualdade tem poderes para proceder a inquéritos, e se se concluir, no seu decurso, que uma determinada pessoa é responsável pela prática de discriminação, a Autoridade pode notificá-lo para que cesse tal comportamento. A notificação especifica quais os passos que devem ser dados para pôr termo à discriminação.

A lei prevê um conjunto de mecanismos para realização de inquéritos e auditorias e para a preparação de planos de acção para a igualdade. Podem ser objecto de inquérito empresas ou fornecedores de serviços, um grupo de empresas ou as empresas que compõem uma determinada indústria ou sector de uma indústria ou de uma certa localidade geográfica. A lei esclarece que a actividade desenvolvida não tem de ter finalidades lucrativas. Contudo, as empresas com menos de 50 empregados estão isentas de inquéritos e planos de acção para a igualdade.

A Autoridade para a Igualdade pode convidar as empresas (ou grupos de empresas) a empreenderem um inquérito para a igualdade ou a prepararem e implementarem um plano de acção para a igualdade, ou pode proceder ela própria à sua realização. A lei prescreve os procedimentos destinados a permitir a obtenção, junto das pessoas, das informações e dos documentos de que a Autoridade tenha necessidade para proceder a um inquérito.

Outras fontes de informação

O texto completo da Lei de Igualdade (em inglês) estende-se por 40 páginas e pode ser encontrado em <http://www.irlgov.ie/justice/Publications/Equality/Equal%20Status/equalstat8.htm> (este *link* estava disponível no dia 17 de Outubro de 2000). O texto da Lei de Igualdade no Emprego pode ser encontrado em http://www.odei.ie/ee_act.htm (o *link* estava disponível no dia 26 de Outubro de 2000).

A Autoridade para a Igualdade tem intenção de publicar dois guias relativos à Lei de Igualdade (um guia mais completo e um guia mais sucinto), que serão disponibilizados no *website* da Autoridade, em <http://www.equality.ie> (este *site* ainda estava em construção no dia 24 de Outubro de 2000).

O *website* do Director de Investigações da Igualdade pode ser encontrado em <http://www.odei.ie/> (este *site* estava disponível no dia 26 de Outubro de 2000).

ORIENTAÇÃO SEXUAL INCLUÍDA EXPRESSAMENTE COMO FUNDAMENTO PROIBIDO DE DISCRIMINAÇÃO NO NOVO CÓDIGO PENAL DA LITUÂNIA

Por Eduardas Platovas, LGL, www.gay.lt

O parlamento lituano aprovou um novo Código Penal no dia 26 de Setembro de 2000. Entrará em vigor no final de 2001, logo que se conclua a harmonização das suas disposições com as disposições do Código Administrativo e de outros códigos. Alguns peritos afirmam que o processo pode levar até quatro anos a concluir. O novo Código proíbe um conjunto de práticas discriminatórias, incluindo as fundadas na orientação sexual.

O artigo 169.º (discriminação com fundamento na nacionalidade, raça, sexo, origem, religião ou pertença a outro grupo), dispõe que:

«Aquele que adopte comportamentos destinados a evitar que um grupo populacional, ou qualquer dos seus membros, participe de forma igual em actividades políticas, económicas, sociais, culturais ou no mercado de emprego, ou a limitar os direitos ou a liberdade desse grupo, ou dos seus membros, devido ao seu sexo, orientação sexual, raça, nacionalidade, língua, origem, estatuto social, religião, crença ou opiniões, será punido com trabalho público ou uma multa, ou restrição de liberdade ou detenção ou prisão até 3 anos».

O artigo 170.º (instigação contra grupo nacional, racial, étnico, religioso ou outro) prevê igualmente um pena de até 3 anos de prisão para as pessoas ou empresas «que escarneçam, desdenham, instiguem ao ódio ou promovam a discriminação contra qualquer grupo populacional ou seus membros por causa do seu sexo, orientação sexual, raça, nacionalidade, língua, origem, estatuto social, religião, crenças ou opiniões».

Trata-se da primeira vez na história jurídica do país que a «orientação sexual» é referida na lei. O primeiro projecto do novo Código Penal, publicado em 1996, não dispensava qualquer protecção contra a discriminação fundada na orientação sexual. O *lobby* vigoroso desenvolvido pela Liga Gay Lituana, a principal organização não governamental nacional para os direitos de lésbicas, gays e bissexuais, com o apoio dos meios de comunicação social, permitiu a aprovação desta legislação pioneira.

NOVO CÓDIGO PENAL NA CROÁCIA

Por Helmut GRAUPNER, Rechtskomitee LAMBDA, Viena

A Croácia aprovou um novo Código Penal em 1997 (Diário Oficial «Narodne Novine», n.º 110/97). Este novo Código eliminou a anterior norma que previa uma idade discriminatória para o consentimento para as relações homossexuais.

O primeiro Código Penal jugoslavo, de 1929 punia os actos sexuais «contra a ordem da natureza» (sexo anal) entre seres humanos (artigo 286.º). O Código criminalizou novamente o sexo anal naquelas partes do país que pertenciam anteriormente ao Império Turco (que havia descriminalizado tal conduta em 1858) e aos Reinos da Sérvia e do Montenegro. A Jugoslávia socialista restringiu a criminalização ao sexo anal homossexual (artigo 186.º do Código Penal de 1952, cuja pena foi reduzida de dois para um ano de prisão em 1959).

Em 1971, a competência no domínio do direito penal foi transferida (com algumas excepções) para as seis repúblicas e para as duas regiões autónomas que compunham o país, que aprovaram um Código Penal próprio no final da década de setenta. Enquanto a Bósnia-Herzgovina, a Macedónia (a descriminalização ocorreu em 1996), Sérvia (a descriminalização para as pessoas com idade superior a 18 anos ocorreu em 1994) e o Kosovo mantiveram a proibição do sexo anal homossexual, a Eslovénia, o Montenegro e a Vojvodina descriminalizaram-no e passaram a tratar as relações homo e heterossexuais da mesma forma (fixando a idade de consentimento para elas nos 14 anos). A Croácia criou um novo crime de relações homossexuais entre pessoas com idade inferior a 18 anos, descriminalizando assim o sexo anal homossexual entre pessoas com idade superior a 18 anos, e criminalizando pela primeira vez os contactos lésbicos entre pessoas entre os 14 e os 18 anos de idade, bem como outros contactos sexuais de natureza homossexual diferentes do sexo anal entre pessoas com mais 14 anos mas menos de 18 anos.

O novo Código Penal de 1997 não contém tal incriminação. Estabelece a idade de consentimento para os actos sexuais, em geral, nos 14 anos (artigos 192.º e 193.º do Código Penal). Para além disso, a coabitação com um adolescente com mais de 14 mas menos de 16 anos numa relação não matrimonial é igualmente punida (artigo 214.º do Código Penal).

O novo Código Penal contém um conjunto de preceitos que criminalizam a violação de direitos fundamentais. De particular relevo para gays, lésbicas e bissexuais afiguram-se os crimes de «violação da igualdade dos cidadãos» (artigo 106.º: «denegação ou limitação de liberdades ou direitos previstos na constituição, nas leis ou noutras disposições legais com fundamento ... em outras características ... ou concessão de privilégios ou vantagens com base nessas diferenças»), «violação do direito ao trabalho ou de outros direitos relativos ao trabalho» (artigo 114.º: «negar ou limitar o direito ao trabalho, a liberdade de trabalho, a livre escolha de vocação ou ocupação, ao acesso ao local de trabalho ou aos deveres a todos impostos nas mesmas condições ...»), e «Discriminação racial ou de outra natureza» (artigo 114.º: «perseguição de organizações ou indivíduos devido à promoção da igualdade entre as pessoas»).

O artigo 61.º da Constituição croata de 1998 impõe o reconhecimento (em certa medida) de relações não fundadas no casamento: «A família goza de protecção especial do Estado. O casamento, bem como o estatuto jurídico do casamento, das uniões de facto e da família, são regulados por lei».

NOVAS REGRAS DE IMIGRAÇÃO NO REINO UNIDO

Por Matthew Davies, STONEWALL

No dia 2 de Outubro entraram em vigor novas regras de imigração. A prática administrativa relativa aos parceiros não casados recebeu agora acolhimento legal. Trata-se do artigo 295D-O. Os requisitos são os mesmos.

Trata-se de um desenvolvimento importante. Uma norma legal tem obviamente maior valor jurídico do que uma prática administrativa. Isto significa, em concreto, que se um requerimento for indeferido e da decisão de indeferimento for interposto recurso, é possível obter uma decisão favorável se o juiz de imigração (*immigration adjudicator*) se convencer de que o requerente reúne todos os requisitos legalmente previstos para o deferimento da sua pretensão (enquanto que relativamente à prática administrativa anterior só em circunstâncias muito limitadas se poderia recorrer da decisão tomada).

Uma implicação prática do novo regime é o facto de que o Ministério da Administração Interna (*Home Office*) aprovou um modelo especificamente dirigido aos casais e aos parceiros que vivam em união de facto, o novo modelo **FLR(M)**. Agora é necessária que tanto o requerente como o seu parceiro assinem uma declaração na qual refiram que vivem juntos numa relação análoga à dos cônjuges há pelo menos dois anos. Caso não se verifique tal requisito, é discutível se deverá ser utilizado o antigo modelo FLR(O), uma vez que o requerimento, nesse caso, não entra no âmbito das novas normas.

No modelo lê-se que requerimentos urgentes poderão ser decididos no próprio dia, se o requerente se apresentar pessoalmente, ou em 3 semanas, se enviados pelo correio. Os casos mais complexos poderão ser apreciados no prazo máximo de 12 semanas.

Estas alterações são importantes e positivas, já que tornam mais segura a situação de parceiros do mesmo sexo no tocante à imigração. Aprovadas três anos depois de ter entrado em vigor a prática administrativa, as novas regras constituem mais um passo em direcção à igualdade de tratamento.

Novas categorias de imigração

Os imigrantes que não reúnem os requisitos previstos na regra relativa aos parceiros não casados poderão ter interesse em conhecer algumas das novas categorias que foram agora criadas (quer estejam previstas nas novas regras ou tenham sido consagradas como práticas administrativas):

- Esquema-piloto destinados a inovadores:
Trata-se de uma nova categoria destinada a atrair e a seleccionar empresários notáveis, cujas propostas de actividades resultem em benefícios económicos assinaláveis para o Reino Unido. Inclui todos os requerentes que planeiem desenvolver uma actividade económica em qualquer sector, mas foi pensado especialmente para aqueles empresários que tenham intenção de explorar as oportunidades económicas oferecidas pelos sectores da ciência e tecnologia, em franca expansão, incluindo as empresas especializadas no comércio electrónico. São três os requisitos mínimos que os requerentes ao abrigo desta categoria devem reunir para que a respectiva pretensão seja então avaliada por aplicação de um sistema de pontuação (pelo qual são atribuídos pontos às características pessoais do requerente, à qualidade do projecto apresentado e aos benefícios económicos, para o Reino Unido, dele decorrentes): o projecto deve prever a criação de pelo menos dois postos de trabalho a tempo inteiro, o requerente deve deter pelo menos uma quota de 5% na empresa a constituir e deve ser capaz de se sustentar sem necessidade de se dedicar a qualquer emprego para além da ocupação na empresa que se proponha desenvolver. Detalhes mais pormenorizados poderão ser encontrados no *website* do *Home Office*.
- Repetição de exames/preparação de uma tese/membros da direcção de associações de estudantes.
Foram criadas categorias especiais para estas situações, que podem ser úteis para os estudantes que se encontram no Reino Unido -- não que com isto pretendamos encorajar os estudantes a reprovarem nos seus exames ou a dedicarem-se à política estudantil só para conseguirem preencher o requisito dos dois anos de permanência!

O conceito de «familiar em visita» é definido de molde a abranger os parceiros não casados

Outras das novas normas de imigração (SI2000/2446 e 2244) incluem os conceitos de «membro da família» e «familiar em visita». Este último surge a propósito da interposição de recurso em caso de recusa de concessão de visto de entrada para visita a um membro da família. As expressões em causa foram, pela primeira vez, definidas por forma a incluir os parceiros não casados (incluindo os do mesmo sexo), se tiverem vivido juntos durante dois dos três anos anteriores. Esta condição é indispensável para que possa ser interposto recurso da decisão que recuse a concessão do visto de entrada. Como é evidente, isto de nada vale para os imigrantes que pretendam visitar os seus parceiros tendo em vista o preenchimento do requisito da coabitação durante dois anos, de modo a poderem requerer uma autorização de residência com base na existência da relação entre ambos. Contra a recusa de concessão do visto de entrada só resta a via judicial (e a possibilidade de intentar um recurso com base na Lei de Direitos Humanos -- ver a seguir).

Parceiros nacionais de países da Área Económica Europeia (EEA)

As normas que estabelecem quem pode acompanhar um nacional de um país da EEA ao Reino Unido (SI 2000/2326) foram agora modificadas por forma a incluir os «membros do respectivo agregado familiar». Consideram-se como tal (a) os dependentes do cidadão de um país da EEA, (b) aqueles que façam parte do agregado familiar do cidadão de um país da EEA fora do Reino Unido ou (c) que integrassem o agregado familiar do cidadão de um país da EEA antes de este se ter deslocado para o Reino Unido.

Esta nova norma é susceptível de várias interpretações, e à primeira vista parece não impedir que um parceiro não europeu de um cidadão de um país da EEA invoque a sua condição de membro do agregado familiar deste se as condições atrás referidas se verificarem, independentemente da duração da relação. Esta interpretação está de acordo com a finalidade e espírito do direito da União Europeia, cujo objectivo consiste precisamente na eliminação de todos os obstáculos à liberdade de movimento das pessoas.

Como é que a Lei de Direitos Humanos (Human Rights Act) poderá ajudar

A prática administrativa aplicável aos casais não unidos pelo casamento alterou dramaticamente a vida de muitas pessoas para melhor. Contudo, existem ainda pessoas que, apesar da prática administrativa (e da actual norma) continuam separados dos seus parceiros ou enfrentam a possibilidade de expulsão do Reino Unido porque não reúnem os requisitos exigidos legalmente para aqui permanecerem.

A solução para algumas dessas pessoas poderá ser encontrada nas disposições conjugadas da Lei de Direitos Humanos e da Lei sobre Imigração e Asilo de 1999 (*Immigration and Asylum Act 1999*). Estes diplomas transpuseram para o direito interno do Reino Unido a Convenção Europeia dos Direitos do Homem, o que significa que qualquer decisão que seja tomada em matéria de imigração poderá ser alvo de um recurso com fundamento em violação dos direitos humanos do requerente. O artigo 8.º da Convenção confere a toda a gente o direito à protecção da sua vida privada contra intromissões do governo, salvo quando a mesma se justificar. É discutível se a exigência de que a coabitação entre parceiros se prolongue por dois anos consecutivos para autorizar a entrada ou a permanência de um deles no Reino Unido não constituirá uma interferência injustificada no seu direito a manter uma relação com uma pessoa da sua escolha. A expulsão subsequente de um dos parceiros do Reino Unido, com a consequente separação destes, poderá constituir uma violação do artigo 8.º da Convenção sempre que existam obstáculos prementes que impeçam a continuação da relação entre ambos noutro local.

Para que possa afirmar-se uma violação da Lei sobre os Direitos Humanos em virtude de uma expulsão (ou de uma separação continuada) dos parceiros de uma união será necessário ter em conta, relativamente ao país de origem do parceiro estrangeiro:

- se o parceiro nacional do Reino Unido (ou neste residente) *tem direito*, à luz do direito de imigração do país de onde é oriundo o seu parceiro, a juntar-se a ele aí;
- em caso afirmativo, se ambos reúnem os requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico em questão para esse efeito;
- se o parceiro nacional do Reino Unido fala a língua do Estado em questão;

- se o parceiro nacional do Reino Unido tem direito (e será capaz) de encontrar emprego;
- se o parceiro nacional do Reino Unido poderá prosseguir a sua carreira profissional no Estado em questão;
- se a «integridade física ou moral» de qualquer um dos parceiros será posta em risco (isto é, se ambos poderão ser sujeitos a perseguição criminal pela prática de actos homossexuais ou se poderão enfrentar violência ou assédio por parte das autoridades locais, do público em geral ou da sua família);
- se se mostra razoável a exigência de que os outros membros da família abandonem o país onde residem ou de que são nacionais, dados os seus outros laços familiares;

Dependendo da resposta que seja dada a estas questões, poderá ser possível demonstrar que existem obstáculos evidentes à continuação da relação entre os parceiros se um deles for expulso ou se a separação entre ambos for mantida. Se o parceiro é nacional de um país da União Europeia e não do Reino Unido, pode suscitar-se o mesmo problema, mas será então necessário considerar, ainda, se a relação entre ambos os parceiros poderá ser retomada noutra país da UE.

Uma vez demonstrada a existência de reais obstáculos à continuação da relação no país de origem do parceiro estrangeiro, passa a caber ao *Home Office* a demonstração que a sua interferência na vida privada de ambos os parceiros é justificada. Para esse efeito será necessário demonstrar que tal interferência prossegue um fim legítimo e que ela se mostra proporcionada à luz dessa mesma finalidade.

À primeira vista parece que os juizes de imigração gozam de uma ampla margem para determinarem que não está a ser prosseguido nenhum objectivo legítimo ou que a separação é de tal modo drástica que se mostra desproporcionada perante a finalidade realmente prosseguida. Não existe nenhuma decisão do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem em matéria de imigração gay que influencie os juizes num sentido ou noutra. Os quatro casos sobre «imigração homossexual» que foram apresentados às instâncias europeias até esta data não foram admitidos e por isso nunca chegaram a ser apreciados pelo Tribunal. Os advogados que representem imigrantes devem, porém, ter presentes estes casos, cujas decisões de inadmissibilidade poderão ser encontradas no *website* do Conselho da Europa, em www.coe.fr. Os casos têm os números 16106/90, 14753/89, 12513/86 e 9369/81.

É ainda discutível se a exigência de um período de coabitação de dois anos não implicará uma discriminação em matéria de estatuto marital, uma vez que ela não se aplica a casais unidos pelo matrimónio. Tal discriminação poderá implicar uma violação do artigo 14.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, em conjugação com o disposto no artigo 8.º. O tratamento discriminatório em matéria de imigração poderá ser considerado um tratamento degradante e desumano, susceptível de violar o artigo 3.º da Convenção (o Tribunal já decidiu que a discriminação racial nesta matéria implica uma violação do artigo 3.º). O livro de Robert Wintemute, «*Sexual Orientation and Humam Rights*» (*Orientação Sexual e Direitos do Homem*), Clarendon Press, Oxford, 1995, constitui um excelente estudo sobre esta matéria.

O nosso website

O novo *website* do Sig («*Stonewall Immigration Group*»), da responsabilidade de um dos membros da nossa equipa de voluntários, que foi disponibilizado em simultâneo com a mudança das nossas instalações e poderá ser encontrado em www.stonewall-immigration.org.uk, tem-se mostrado um recurso muito importante.

Entre 20 de Junho e 8 de Setembro de 2000, mais de 2 800 pessoas visitaram o *site*, que contém uma cópia integral do documento de síntese (recentemente actualizado por forma a dar conta da consagração legal da anterior prática administrativa adoptada nesta matéria) e oferece instruções sobre o modo como deve ser preenchido o novo modelo FLR(M).

Durante o mesmo período, os nossos voluntários receberam e responderam a mais de 450 emails, e continuamos a assegurar o funcionamento de uma linha telefónica informativa durante três tardes e noites por semana.

Estes factos constituem uma indicação clara do interesse na existência do *Stonewall Immigration Group*.

GOVERNO SUIÇO MANIFESTA-SE A FAVOR DE UMA UNIÃO REGISTRADA «LEVE»

Por Martin Abele

O governo suíço, o *Bundesrat*, pretende reconhecer legalmente as uniões de gays e lésbicas. O departamento federal de Justiça foi oficialmente mandatado para apresentar uma proposta de lei sobre uniões registadas. A nova lei, no entanto, não seguirá o modelo escandinavo. O *Bundesrat* pretende consagrar uma solução que se demarque claramente do casamento.

Na sequência de uma resolução parlamentar aprovada em 1996, o departamento federal de justiça publicou, no ano passado, um relatório sobre a situação dos casais de gays e lésbicas. Nesse relatório são apresentadas quatro possíveis soluções para o reconhecimento legal de tais uniões. As reacções a este relatório provaram que a vasta maioria dos cantões suíços, partidos políticos e associações favorecem o modelo da união registada. Contudo, muitos deles exigem que a legislação que venha a ser publicada não implique uma desvalorização do laço matrimonial.

A Ministra da Justiça, a cristã-democrata Ruth Metzler, decidiu-se agora por uma forma limitada de união registada, uma vez que, como argumenta, os sentimentos religiosos das pessoas devem ser tidos em conta. «A nova lei, disse Metzler, deve tomar em consideração a natureza especial dos casais formados por pessoas do mesmo sexo». Na opinião da Ministra esta consiste, por exemplo, na circunstância de que os gays e lésbicas não têm filhos e ambos provêm ao seu sustento. No entanto, a própria Metzler não tem filhos, e tanto ela como o seu marido trabalham.

A federação gay suíça *Pink Cross* e a organização de lésbicas LOS consideraram a decisão decepcionante. A porta-voz da LOS, Gioia Hofmann, disse: «nós queremos os mesmos direitos, não direitos especiais». E o presidente da *Pink Cross* avisou que a decisão do governo mantém a porta aberta pra futuras discriminação. «Existe um sério risco de que, no fim do processo legislativo, pouco reste da proposta inicial», salientou. A nova lei não deverá entrar em vigor antes do ano 2003.

Tribunal Federal toma decisão contra casal de lésbicas

Esta é a segunda desilusão, em dois meses, para o movimento suíço de gays e lésbicas. Em Agosto passado, um tribunal federal decidiu que uma parceira estrangeira de uma lésbica não tinha direito a permanecer na Suíça. Dois dos juizes votaram a favor da concessão da necessária autorização de permanência, três contra. Os juizes consideraram que, em princípio, os parceiros de homossexuais suíços têm direito a autorização de residência. Neste caso, no entanto, os juizes consideraram que era razoável que o casal se estabelecesse no país de origem da parceira estrangeira, a Nova Zelândia. As duas mulheres conheceram-se na Nova Zelândia e passaram o último ano nesse país, mas depois as autoridades do país recusaram-se a conceder uma autorização de residência à cidadã suíça. A decisão do tribunal é algo contraditória, uma vez que reconhece o direito dos parceiros de casais gays e lésbicos a obter autorização de permanência no país desde que envolvidos numa relação estável, mas nega-lhes a possibilidade de se estabelecerem na Suíça.

P.S.: Para mais informações (em Alemão), ver: <http://pinkcross.ch/german/fax.html>, <http://tagesanzeiger.ch/ta/taZeitungRubrikArtikel?ArtId=43577&ausgabe=329> e http://tagesanzeiger.ch/ta/taFrameSet.html?framemitte=/service/smdsearch/index.htm&framerechts=/service/archiv_nav.htm

TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS DO HOMEM: CASO “SZIVÁRVÁNY, e outros, contra HUNGRIA” CONSTITUI UM RETROCESSO EM MATÉRIA DE DIREITOS DOS HOMOSSEXUAIS

Por Helmut GRAUPNER, Rechtskomitee LAMBDA, Viena

Após as decisões históricas do novo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, de Estrasburgo, nos casos Lustig-Prean & Becket e Smith & Grady contra o Reino Unido e Salgueiro da Silva Mouta contra Portugal, no ano passado, e no caso A.D.T. contra o Reino Unido, neste ano, o Tribunal proferiu uma decisão que constitui um evidente retrocesso em matéria de direitos dos homossexuais.

Em 1996, o Tribunal Constitucional húngaro decidiu que a proibição, constante da lei, de organizações que não limitassem a admissão a pessoas maiores de 18 anos não era inconstitucional. Na sua decisão, o Tribunal considera os adolescentes como «crianças» (embora em nenhuma língua do mundo se chame «criança» a uma pessoa que ultrapassou já a sua puberdade) e considera que a participação em organizações (de direitos) gays e lésbicas implica riscos concretos para o desenvolvimento da «criança». O Estado deve, por isso, proteger as «crianças» contra a assunção voluntária de riscos cujas consequências para a sua própria personalidade, vida adulta e inserção social não se encontram, em virtude da sua idade (que se presume correlacionada com o seu grau de maturidade física, mental, moral e social), preparadas para avaliar e compreender. Para além disso, os gays, lésbicas e bissexuais adolescentes têm de suportar as limitações estabelecidas «no interesse dos menores do mesmo grupo etário objecto de protecção». De acordo com o Tribunal Constitucional húngaro, a fixação de uma idade limite para participação em associações protege a tomada de decisões de modo responsável e reflectido por parte de quem terá de suportar as respectivas consequências pelo resto da sua vida.

Os (potenciais) fundadores da associação homossexual envolvida apresentaram, então, uma queixa junto do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, que tornou pública a sua decisão no dia 12 de Maio de 2000 (caso *Szivárvány, Juhász & Palfy contra Hungria*, queixa n.º 35419/97). Nesta decisão o Tribunal considerou a queixa manifestamente infundada e, portanto, inadmissível. A argumentação do Tribunal restringe-se a reconhecer que a proibição de participação de pessoas menores de 18 anos em organizações (de direitos) homossexuais decorre da lei, prossegue a finalidade (legítima) da protecção da moral e os direitos e liberdades das pessoas, e que a interferência em causa (a proibição) é proporcionada ao fim prosseguida e pode, por isso, ser vista como necessária numa sociedade democrática. Trata-se da mera repetição dos requisitos que a legislação de um estado tem de observar para ser considerada conforme à Convenção Europeia dos Direitos do Homem. Não foi explicado, no entanto, porque é que tais critérios se deviam ter por preenchidos no caso concreto. Para além disso, o Tribunal afastou-se dos seus próprios precedentes (que remontam ao caso *Handyside*, de 1976) de acordo com os quais uma interferência, para poder ser considerada «necessária numa sociedade democrática», deve responder a uma «razão social premente» e que deve existir uma relação de proporcionalidade entre os meios utilizados e os objectivos prosseguidos. Na sua última decisão o Tribunal parece não exigir a existência de uma «necessidade social premente» que justifique a interferência, bastando-se com a verificação de uma relação de proporcionalidade.

A decisão é criticável não só pelas suas implicações no que respeita à jurisprudência relativa ao direito de associação (artigo 11.º da CEDH, pois permite a proibição de grupos de jovens devotados à promoção e protecção dos direitos de gays, lésbicas e bissexuais!), mas é igualmente um mau prenúncio para os quatro casos pendentes no Tribunal e nos quais se discute a legitimidade do estabelecimento de idades diferentes de consentimento para os actos homossexuais e para os actos heterossexuais (um do Reino Unido e três da Áustria). Do texto da decisão não resulta se os queixosos no processo suscitaram um problema de igualdade (artigo 14.º), mas ela causa alguma preocupação quanto ao futuro destes casos porque, por um lado, o Tribunal não se considera limitado pelas alegações das partes e, por outro lado, porque o raciocínio do Tribunal Constitucional húngaro, que o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem considerou legítimo, ecoa os argumentos que tradicionalmente são invocados para justificar a existência de idades discriminatórias de consentimento para a prática de actos homossexuais: que a opção pela homossexualidade pressupõe uma decisão nesse sentido, que essa decisão envolve riscos concretos para a personalidade, vida futura e inserção social de quem a toma, que isso implica consequências que terão de ser suportadas para o resto da vida da pessoa e que por isso os menores têm de ser protegidos contra a tomada dessas decisões potencialmente perigosas...

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL HÚNGARO DECISÃO 21/1996: 17 DE MAIO DE 1996, SOBRE A IDADE MÍNIMA PARA ADESÃO A ASSOCIAÇÕES DE NATUREZA HOMOSSEXUAL

“DECISÃO.

1. O direito da criança à protecção e cuidados necessários para o seu desenvolvimento físico, mental e moral por parte do Estado (artigo 67.º, n.º 1, da Constituição) cria, para o este, o dever constitucional de proteger o desenvolvimento da criança. Este dever constitui uma base constitucional suficiente para o parlamento e os tribunais estabelecerem restrições -- sobretudo na esfera pública -- ao exercício, por parte da criança, dos seus direitos fundamentais, incluindo o direito de associação consagrado no artigo 63.º da constituição.

O artigo 67.º da Constituição implica igualmente, para o Estado, o dever de proteger a criança -- para além de influências que sejam prejudiciais para o seu desenvolvimento -- contra a assunção voluntária de riscos cujas consequências para a sua própria personalidade, vida adulta e inserção social não se encontram, em virtude da sua idade (que se presume correlacionada com o seu grau de maturidade física, mental, moral e social), preparadas para avaliar e compreender.

2. Pelo exposto, a participação da criança em associações «relacionadas com a homossexualidade» pode ser excluída ou restringida pela lei ou por decisão judicial. A restrição ao direito de associação da criança tem de ajustar-se ao risco concreto que se verifica para o desenvolvimento desta. A fim de determinar se o direito da criança à protecção do seu desenvolvimento justifica a restrição do seu direito de associação, deverá considerar-se, em conjunto, a idade da criança e a natureza da associação, de molde a apurar-se se a criança tem condições para compreender e avaliar a sua escolha em relação à homossexualidade e as consequências, para a sua própria personalidade, vida adulta e inserção social, que poderão decorrer da sua participação na associação em questão e o modo como o público em geral compreenderá o conceito de homossexualidade no caso concreto.

FUNDAMENTAÇÃO:

[...]

O primeiro argumento a favor da restrição legal -- a protecção da decisão sazoadada sobre a forma como o indivíduo se deve relacionar com a sua homossexualidade -- não se aplica, como é evidente, aos menores que apenas pretendam defender os seus direitos. A necessidade de restringir o direito de associação que se funda no interesse dos menores homossexuais, ou potencialmente homossexuais, no entanto, também se lhes aplica. Eles têm de suportar as limitações estabelecidas no interesse dos menores do mesmo grupo etário objecto de protecção. A determinação de uma idade limite para a participação em associações protege, em primeiro lugar, a decisão responsável e reflectida daqueles que terão de arcar com as consequências da sua decisão para o resto das suas vidas.»

DISCURSO PROFERIDO NA REUNIÃO SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DA DIMENSÃO HUMANA DA OSCE, Varsóvia (23 de Outubro de 2000)

Por Kurt Krickler

Obrigado por me darem a oportunidade de me dirigir a esta assembleia em nome da organização regional europeia da Associação Internacional Lésbica e Gay (ILGA), uma federação de organizações que lutam pela igualdade e por direitos iguais para lésbicas, gays, bissexuais e transsexuais, e contra a discriminação fundada na orientação sexual. A ILGA-Europa conta, como seus membros, com cerca de 160 associações de quase todos os países europeus.

A ILGA tem participado, na sua qualidade de Organização Não-Governamental, na Dimensão Humana da OSCE desde a reunião de Moscovo de 1991. Desde 1993 vem-se dirigindo à Dimensão Humana, dando conta dos desenvolvimentos ocorridos nos estados que nela participam e exortando os que a não respeitam a honrarem os compromissos que assumiram não só no âmbito da sua participação na OSCE mas igualmente em virtude da sua ratificação do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

Desde a reunião de revisão de Viena, do ano passado, não podemos deixar de notar alguns desenvolvimentos substanciais e notáveis ocorridos, particularmente ao nível europeu.

A Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa aprovou dois relatórios e duas resoluções históricos. Em 30 de Junho, uma sobre «A situação de gays e lésbicas e dos seus parceiros no que toca aos direitos de asilo e imigração nos Estados-Membros do Conselho da Europa», no qual se exortava ao reconhecimento da perseguição com fundamento na orientação sexual para efeitos de concessão de asilo, e ao reconhecimento aos casais do mesmo sexo em que os parceiros sejam de nacionalidades diferentes dos mesmos direitos de residência que aos casais heterossexuais na mesma situação. Há apenas um mês, no dia 26 de Setembro, outra resolução -- sobre «A situação de lésbicas e gays nos Estados-Membros do Conselho da Europa» -- foi aprovada, exortando os 41 Estados-Membros a incluírem a orientação sexual entre os fundamentos de discriminação proibidos na respectiva legislação nacional, a descriminalizarem a prática de actos homossexuais livres entre adultos, a definirem uma idade de consentimento idêntica para

a prática de actos heterossexuais e homossexuais e a reconhecerem legalmente os casais do mesmo sexo, mediante a instituição de uniões registadas.

Esta é, na verdade, uma Recomendação abrangente. E perfeitamente de acordo com as recentes decisões do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. Em Setembro do ano passado, o Tribunal decidiu que a proibição de participação de gays e lésbicas nas Forças Armadas Britânicas constituía uma violação da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, o que põe em causa disposições legais similares existentes na Alemanha, Grécia, Polónia e Turquia. Em Dezembro de 1999, o Tribunal considerou que a decisão de um tribunal português de retirar a guarda da sua filha devido à sua homossexualidade constituiu igualmente uma violação da Convenção. E, em Julho deste ano, o Tribunal decidiu que a proibição total da prática de actos homossexuais livres entre adultos em que participem mais do que duas pessoas constituía igualmente uma violação da Convenção.

Também ao nível da União Europeia se verificaram alguns desenvolvimentos muito positivos nos últimos doze meses. No preciso dia em que se abriu esta reunião, na última terça-feira, o Conselho de Ministro de Assuntos Sociais adoptou uma directiva que proíbe a discriminação com base em diversos fundamentos, entre os quais a orientação sexual em todos os aspectos do emprego e da actividade profissional. Dentro de três anos, todos os 15 Estados-Membros terão de transpor essa directiva para a sua ordem jurídica interna. E os 13 países candidatos à adesão à União também terão de a transpor antes de aderirem à UE. Na mesma ocasião o Conselho aprovou um plano de seis anos para combate à discriminação, que dotou com um orçamento de quase 100 milhões de euros.

No início deste mês, o comité encarregado de preparar uma Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia apresentou o seu projecto ao Conselho Europeu de Biarritz. O artigo 21.º do projecto proíbe toda a discriminação fundada, entre outras razões, na orientação sexual.

Evidentemente, a ILGA-Europa está muito satisfeita com estes desenvolvimentos extremamente positivos ao nível europeu. Por isso mesmo acredita que é chegada a ocasião para que a OSCE se pronuncie igualmente contra a discriminação com fundamento na orientação sexual. Este aspecto dos direitos humanos não pode continuar a ser ignorado por nenhuma organização de relevo.

Igualmente ao nível nacional podem ser assinalados alguns progressos positivos. Mencionarei apenas alguns deles, que considero mais importantes: o Azerbaijão revogou a proibição genérica dos actos homossexuais constante da sua legislação; a Arménia assumiu o compromisso de tomar idêntica decisão no contexto do seu processo de adesão ao Conselho da Europa. A França introduziu o instituto da união registada no seu direito da família em Outubro do ano passado, e o Parlamento holandês, no mês passado, aprovou um projecto de lei que possibilita aos homossexuais o acesso ao casamento civil.

Contudo, existem ainda alguns países que ignoram totalmente estes desenvolvimentos e recomendações, e que continuam a violar os direitos humanos básicos dos homossexuais. Um dos piores casos entre os países membros da OSCE é, seguramente, o da Áustria, onde continua a prever-se uma idade de consentimento para o sexo homossexual discriminatória. Este último Verão, o caso de um jovem de 20 anos que foi condenado por, com a idade de 19 anos, ter mantido uma relação sexual com um outro jovem, com quase 17 anos, constituiu notícia divulgada internacionalmente. Noutro caso, a forma como a psiquiatria e a justiça austríacas trataram um homossexual condenado ao abrigo da mesma disposição legal só pode comparar-se com o que sucedia nos *gulags* soviéticos. A pessoa em questão foi condenada a um ano de prisão e, devido às suas anteriores condenações, foi recluso numa instituição para criminosos inimputáveis. Quando o Tribunal procedeu à revisão anual do seu caso, por forma a decidir se se mantinha a necessidade de encarceramento, a prisão foi prorrogada embora nem o juiz, nem o psiquiatra que depôs no decurso da diligência, tivessem conversado com o arguido.

A União Europeia perdeu uma oportunidade única para obrigar a Áustria a parar com estas violações dos direitos humanos contra os homossexuais quando, no Verão passado, os restantes 14 Estados-Membros da UE não se puseram de acordo para incluir tal medida entre as condições para levantarem as sanções que haviam acordado impor-lhe. Ao agir deste modo, a União Europeia não só coonestou estas violações dos direitos humanos, apoiando assim a Áustria, mas transmitiu igualmente a mensagem de que as violações dos direitos humanos dos homossexuais não fazem parte dos chamados valores comuns europeus.

A Áustria ignorou duas recomendações que lhe foram dirigidas pelo Conselho da Europa, cinco resoluções do Parlamento Europeu, uma decisão da Comissão Europeia dos Direitos do Homem e um pedido do Comité dos Direitos do Homem das Nações Unidas após a apreciação do terceiro relatório austríaco apresentado ao abrigo do disposto no artigo 40.º do Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos, todos no sentido de que a disposição legal em referência fosse revogada.

A recusa da Áustria em pôr termo a estas violações dos direitos humanos é uma vergonha para a Europa. Por esse motivo, pois, apelamos veementemente para que sejam exercidas pressões sobre a Áustria para que acabe com tais abusos, para que ponha fim ao *gulag* e liberte imediatamente todos os presos condenados com base na norma em questão, uma exigência que foi já feita, igualmente, e por duas vezes, pelo Parlamento Europeu.

ISRAEL BAIXA A IDADE DE CONSENTIMENTO PARA OS ACTOS HOMOSSEXUAIS

Por Rex Wochner

Israel baixou a idade de consentimento para a prática de actos homossexuais de 18 para 16 anos, tal como previsto para os actos heterossexuais.

O Código Penal foi alterado em Julho, mas a medida não foi publicitada até 1 de Novembro, altura em que os activistas gays se aperceberam que os adolescentes homossexuais não tinham conhecimento dessa alteração.

As relações homossexuais foram ainda descriminalizadas relativamente a menores de 14 e 15 anos sempre que a idade do respectivo parceiro não seja superior à daqueles em mais de três anos.

Vários países europeus prevêm idades de consentimento para a prática de relações sexuais mais baixas do que as previstas na legislação israelita, incluindo Malta, Holanda, Portugal^(*) e Espanha (12), Alemanha, Islândia, Itália, San Marino e Eslovénia (14), e a República Checa, Dinamarca, França, Grécia, Polónia, Eslováquia e Suécia (15), de acordo com o depoimento apresentado no *Knesset* (parlamento israelita) pela Associação para os Direitos Cívicos em Israel e a Associação de Homossexuais e Lésbicas.

^(*) Esta informação não é, quanto a Portugal, correcta. Na verdade, a idade mínima a partir da qual o consentimento do(a) menor para a prática de relações sexuais *com maiores* é lícito em Portugal encontra-se fixada nos 14 anos, no que concerne ao sexo heterossexual, e nos 16 anos no tocante ao sexo homossexual (artigos 172.º e 175.º do Código Penal). O Código Penal pune ainda quem, sendo maior, mantenha relações sexuais com menores entre os 14 e os 16 anos que se encontrem relativamente a si numa relação de dependência (artigo 173.º), com abuso da sua inexperiência, no caso das relações heterossexuais (artigo 174.º), ou que se envolva em actos homossexuais ou leve a que o menor os pratique com outrem, no caso do sexo homossexual (artigo 175.º) (nota do tradutor).